



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 307949/2020
REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS nº 001/2020
OBJETO: REFORMA DA ESCOLA DA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.
RECORRENTE: M.I CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 332/2020/GBSES, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 21 de setembro de 2020, vem diante do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, pela empresa **M.I CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.475.058/0001-30, devidamente qualificado na peça inicial, em face da decisão que a declarou desclassificada.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **M.I CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, através de processo formalizado sob nº 476415/2020, protocolado no dia 09/12/2020 às 16h02min, encaminhado para esta Comissão no dia 14/12/2020.

Cumpra observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da proposta de preços do certame foi veiculado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, dia 07 de dezembro de 2020, no dia posterior iniciou a contagem do prazo que finalizou no dia 14 de dezembro de 2020, assim, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procedeu a seu recebimento, dando início à análise de mérito.

Deste modo a RECORRENTE apresentou as razões por escrito tempestivamente, sendo esta disponibilizada no site (<http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-editais>) para os interessados.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

- 1) Erro do somatório – a composição SES07019 fora corrigida sem alteração do valor global composto final da proposta.
- 2) Erro de digitação – o código de composição do servente fora corrigido sem alteração do valor global proposto final da proposta.



- 3) Preço da empresa – alega que não há o que se falar em contrariar o item 11.13 do edital, nenhum item fora contrariado. Apenas esta empresa usou do seu direito para aplicar os valores que acha cabível e respeito à lei quando não deixou os valores de mão de obra abaixo da convenção coletiva e abaixo do valor orçado pela administração.
- 4) Formatações iguais da planilha – conforme pode ser notado as planilhas são de Formatações iguais, porém, com valores e características (impostos) diferentes, adaptadas a cada licitante, bem como serão desclassificadas aquelas que não atenderem as especificações e exigências do edital e de seus anexos e que apresentem omissões irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Diante do exposto requer, a reforma da decisão pela Comissão de Licitação, classificando a proposta da recorrente e declarando-a Classificada.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO PELA ÁREA TÉCNICA

Cumprido esclarecer que o **recurso** tratam-se de questões técnicas, assim, os questionamentos foram remetidos à análise da Equipe Técnica da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções – SUPO/SES/MT, conforme possibilita o subitem 11.10 do Edital.

A análise do recurso feito pela Área Técnica segue em anexo na íntegra (resposta, fls. 1044 a 1051).

IV. DA DECISÃO

Desta feita, considerando a análise dos autos e dos dados coletados, dentro das exigências do edital, sendo processados todos os elementos de maneira suficiente, mantém-se a decisão, permanecendo a Recorrente desclassificada no processo licitatório referente ao Edital TOMADA DE PREÇOS nº 001/2020. Considerando que a decisão não foi reformada pela Comissão Permanente de Licitação, registra-se que a matéria será apreciada pela autoridade superior, Secretário de Estado de Saúde - SES/MT. Por fim, dê-se ciência a empresa RECORRENTE.

Cuiabá/MT, 21 de dezembro de 2020.


José Luiz da Silva Rodrigues Malta
Presidente da Comissão de Licitação


Ideuzete Maria Da Silva
Membro da Comissão de Licitação


Maura B. da Costa M. de Andrade
Membro da Comissão de Licitação





Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos



ANEXO

RESPOSTA EQUIPE TÉCNICA

(fls. 1044 a 1051)

Jose Luiz da Silva Malta
Presidente de Comissão de Licitação
Matrícula: 2.104.16



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção



Memorando nº 1416/2020/SUPO/GBSAAF/SES-MT.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2020.

**DE: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS, REFORMAS E MANUTENÇÕES – SUPO.
PARA: SUPERINTENDE DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS – SUAC.
PROCESSO Nº 307949/2020.**

Com nossos cumprimentos, vimos por meio deste em atenção ao Processo 139230/2020, que versa quanto a tomada de preço nº001/2020, cujo objeto consiste na reforma da Escola de Saúde Pública de Mato Grosso, localizado no município de Cuiabá – Mato Grosso. ”

Considerando a análise dos recursos, da tomada de preço nº001/2020, tem-se as seguintes informações prestadas:

- **Processo nº 476415/2020, Recurso administrativo recorrente – MI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, em face da sua desclassificação.

3.1 Erro de Somatório: Afirma o recorrente, em apertada síntese, quanto a correção da composição SES07019, sem a alteração do valor global proposto final da proposta.

Sobre tal ponto, o edital prevê que “ 11.3 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta”, assim sendo o erro poderá ser alterado, sem que haja majoração do valor global da proposta, conforme prevê o item do edital “ 11.4 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.”



Govorno do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção

SUPD
Fis. 1045
Rub. _____

Assim, vislumbra-se tão somente vício de preenchimento que não altera o valor total proposto, conforme afirma o licitante, não sendo este fato fator relevante, isoladamente, para a desclassificação.

3.2. Conforme citado pela recorrente no segundo argumento, referente ao ERRO DE DIGITAÇÃO, afirma da possibilidade da correção do código do profissional servente sem a alteração do valor global, mencionando ainda a não compreensão do apontamento referente ao salário Mensal para os profissionais ENCARGADO GERAL, ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA (MENSALISTA), MESTRE DE OBRA (MENSALISTA), no qual o recorrente apresentou em seu quadro de escola salarial o termo “a combinar” na coluna Mês. Deste modo a mesma se fundamenta no fato de que o custo mensal dos respectivos profissionais seria “à combinar” “que cada região na prática tem sua prática de valores desde que não fique abaixo da convenção coletiva do referido estado”.

Não obstante, não merece êxito neste apontamento, eis que o edital, em seu item 11.1.9 Não se admitirá, na proposta de preços, custos identificados mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas. ” Não sendo este fato fator relevante, isoladamente, para a desclassificação.

3.4 PREÇOS DA EMPRESA: Alega a recorrente “não há o que se falar em contrariar o item 11.13 do edital, nenhum item fora contrariado. Apenas esta empresa usou do seu direito para aplicar os valores que acha cabível e respeito à lei quando não deixou os valores de mão de obra abaixo da convenção coletiva e abaixo do valor orçado pela administração”.

No que tange ao terceiro argumento ventilado pela recorrente, concorda-se com a premissa utilizada pela recorrente de que o edital não permite que o valor da composição de profissionais seja menor que o valor estabelecido pelo piso salarial da categoria.

Handwritten signature



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção

Convenção Coletiva. Parágrafo Primeiro: Nenhum trabalhador da Construção Civil, que atue em canteiro de obra, sejam elas tomadoras de serviços ou terceirizadas, receberá salário menor que o piso salarial já estabelecido, observadas as funções

Assim, o piso salarial estabelecido em convenções da categoria é de observância obrigatória nas contratações públicas, conforme art. 7º, XXVI, da Constituição da República e nos termos da vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que, em vários julgados, consolidou seu entendimento de que a Administração Pública tem o dever de exigir das licitantes quando da elaboração de suas propostas a observação do valor mínimo salarial previsto no pacto laboral:

9.3.3. observem as seguintes linhas de conduta na formulação de editais de licitação e na gestão de contratos de execução indireta e contínua de serviços:

9.3.3.1. para modelos de execução indireta de serviços, inclusive os baseados na alocação de postos de trabalho, se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes; (ACÓRDÃO No 614/2008 - TCU – PLENÁRIO, Processo: TC 016.124/2005-0 Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. Data da Sessão: 9/4/2008 – Ordinária)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ, que determina a necessidade de observância da legislação trabalhista, ressaltando a impossibilidade de fixação de salário em valor abaixo do piso salarial estipulado em Acordo Coletivo de Trabalho:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. PISO SALARIAL DA CATEGORIA DE MOTORISTAS E COBRADORES. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

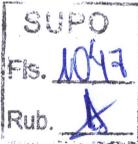
1. O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital.

2. Na concorrência pública, a administração tem o poder discricionário de fixar, no edital, os valores de remuneração salarial dos empregados das empresas concorrentes, quando tais valores vierem a influir nos custos dos serviços públicos objeto da concorrência. Assim, não há ilegalidade na observância pela administração do piso salarial estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho que vincula apenas uma determinada empresa (a signatária), quando o valor nele previsto é adotado apenas como parâmetro. Ilegalidade haveria se tal critério viesse a burlar a legislação trabalhista, no

Handwritten signature



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção



sentido de fixar piso salarial inferior ao estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho que abrangesse a região onde os serviços públicos seriam prestados.(...) (REsp 796.388/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 05/09/2007, p. 236).

De rigor citar, outrossim, precedente oriundo do TRF-3ª Região, que sustenta que “na hipótese, o salário base/hora para os profissionais geólogos abaixo do piso salarial também demonstra a impossibilidade de se conciliar os custos estimados e os que serão exigidos para consecução do objeto licitado”.

Pois bem, analisando a proposta de preço, apresentada pela licitante MI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, sob o **BDI (20,68%), Encargos sociais sem desoneração (Horista - 114,11%; mensalista 72,48%),** no que tange a função de SERVENTE COM COMPLEMENTARES, tem-se o valor horário **não desonerado** de R\$ 14,37(quatorze reais e trinta e sete centavos. Por outro giro, o valor unitário da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021- MT é de R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos), **sem encargos sociais e sem encargos complementares.**

Tendo em vista que, notadamente nos encargos complementares é possível o oferecimento de descontos por parte do licitante, esta comissão logrou manter somente ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE, retirando, portanto, CURSOS, EPI, EXAMES, SEGURO, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS e, ainda assim, os valores apresentados seriam menores que a convenção coletiva vigente.

A exclusão de tais itens se dá pelo fato de poderem, em hipótese, já serem bens de propriedade do contratado ou já existirem cursos, exames e seguros vigentes, razão pela qual seria possível sua eliminação da formação de custos do contratado.

O valor da convenção coletiva, acrescido dos encargos sociais, alimentação e transporte, resultam em remuneração mínima de R\$ 14,63 (quatorze reais e sessenta e três centavos), o que é maior que o valor horário apresentado pelo licitante (R\$ 14,37):



Govorno do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção

Composição SINAPI - 88316

Código 88316
Descrição SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
Data 04/2020
Estado Mato Grosso
Tipo SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS
Unidade H

Valor com 15,91

codigo	Descrição	Tipo	Unidade	valor unitário não desonerado	Coefficiente	Valor sem desoneração
C 95378	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA SERVENTE (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,16	1,0	0,16
I 00006111	SERVENTE DE OBRAS	Mão de Obra	H	11,02	1,0	11,02
I 00037370	ALIMENTACAO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	2,2	1,0	2,2
I 00037371	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Serviços	H	0,71	1,0	0,71
I 00037372	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	0,35	1,0	0,35
I 00037373	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Taxas	H	0,07	1,0	0,07
I 00043467	FERRAMENTAS - FAMILIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	0,38	1,0	0,38
I 00043491	EPI - FAMILIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,02	1,0	1,02
TOTAL						15,91

COMPOSIÇÃO MINIMA EXIGIDA PELA CONVENÇÃO TRABALHISTA

Código
Descrição SERVENTE/ AJUDANTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
Data 04/2020
Estado Mato Grosso
Tipo SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS
Unidade H

Valor com 14,63

codigo	Descrição	Tipo	Unidade	valor unitário não desonerado	Coefficiente	Valor sem Desoneração
I	SERVENTE DE OBRAS (COVENÇÃO COLETIVA 2020/2021 = R\$5,53,+ENCARGOS SOCIAIS (114,11%))	Mão de Obra	H	R\$ 11,72	1,0	R\$11,72
I 00037370	ALIMENTACAO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	R\$ 2,20	1,0	R\$2,20
I 00037371	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Serviços	H	R\$ 0,71	1,0	R\$0,71
TOTAL	MINIMO DA CONVENÇÃO TRABALHISTA					R\$ 14,63

O mesmo raciocínio pode ser utilizado para a função de PROFISSIONAL ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, que a proposta do licitante MI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, tendo o valor SEM DESONERAÇÃO foi de R\$ 18,38 (dezoito reais e trinta e oito centavos) com encargos complementares. Por sua vez, a convenção coletiva vigente orienta o pagamento de R\$ 7,68 (sete reais e sessenta e oito centavos) sem computar encargos sociais e encargos complementares.

O valor da convenção coletiva, acrescido dos encargos sociais, alimentação e transporte, resultam em remuneração mínima de R\$ 19,35 (dezenove reais e trinta e cinco centavos), o que é maior que o valor horário apresentado pelo licitante (R\$ 18,38).

Handwritten signature



Govorno do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção

COMPOSIÇÃO MINIMA EXIGIDA PELA CONVENÇÃO TRABALHISTA

Código
Descrição ELETRICISTA COM COMPLEMENTARESS COMPLEMENTARES
Data 04/2020
Estado Mato Grosso
Tipo SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS
Unidade H

Valor SEM 19,35
Desoneração

codigo	Descrição	Tipo	Unidade	valor unitário não desonerado	Coefficiente	Valor sem Desoneração
I	ELETRICISTA (COVENÇÃO COLETIVA 2019/2021 = R\$7,68+ENCARGOS SOCIAIS (114,11%))	Mão de Obra	H	R\$ 16,44	1,0	R\$16,44
I 00037370	ALIMENTACAO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	2,20	1,0	R\$2,20
I 00037371	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Serviços	H	0,71	1,0	R\$0,71
TOTAL	MINIMO DA CONVENÇÃO TRABALHISTA					R\$ 19,35

Assim, esta comissão desclassificação da licitante MI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA por descumprimento da cláusula 11.12 “Não serão admitidas PROPOSTAS que apresentem preço global ou preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da própria licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”. do edital.

4.1 FORMATAÇÃO IGUAL DA PLANILHA: por fim, o último argumento A licitante declara “conforme pode ser notado as planilhas são de formatação iguais, porém, com valores e características (impostos) diferente, adaptadas a cada licitante. Isso acontece porque as planilhas orçamentárias são contratadas de uma empresa terceirizada, neste caso a empresa: LICITAÇÃO”.

Pois bem, considerando que o item 11.14 Não serão consideradas PROPOSTAS DE PREÇOS com ofertas de vantagens não previstas neste Edital, nem com valores ou vantagens baseadas nas ofertas dos demais Licitantes, bem como serão desclassificadas aquelas que não atenderem às especificações e exigências do Edital e de seus anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Considerando o exposto, trata-se um vício somente em caso da aplicação de interpretação extra-editalícia, tendo em vista que tal ofensa afrontaria o caráter elementar do processo



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção

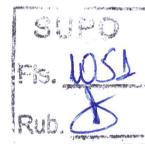


licitatório, com base ainda nos itens “11.6 A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Projeto Básico, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratuais, promovendo, quando requerido, sua substituição.”. “11.7 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto”. Em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a comissão teve de dar cumprimento ao edital, não sendo este fato fator relevante, isoladamente, para a desclassificação.

11 mg J



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção



CONCLUSÃO

Considerando os recursos administrativos **Processo nº 476415/2020**, Recurso administrativo recorrente – MI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

Considerando a análise dos autos acima disposto e dos dados coletados, dentro das exigências edilícias, sendo processado todos os elementos reunidos, de maneira suficiente, conclui-se a pela desclassificação da empresa MI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, em acordo com os termos constantes no edital.

Sem, mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer informações posteriores.

Patricia Delgado
Eng. Civil
SUPO/GBSAAF/SES-MT

Marcio Braga de Almeida
Eng. Sanitarista, ambiental e segurança do trabalho
SUPO/GBSAAF/SES-MT

Mayara Galvão Nascimento
Superintendente de Obras reformas e manutenções
SUPO/GBSAAF/SES-MT

